



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 749126/2007
RELATOR: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ENTIDADE: Poder Executivo de Patrocínio

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do município supracitado, relativa ao exercício de 2007, analisada pela Unidade Técnica que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria, conforme relatório da Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC.
2. O processo contou com a citação do prestador para se manifestar sobre as impropriedades registradas no relatório técnico, e a defesa foi apresentada tempestivamente, não logrando êxito em sanar todas as irregularidades inicialmente apontadas, conforme reexame procedido às f. 87/88.
3. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
4. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
5. Após a defesa do responsável, verifica-se que as irregularidades inicialmente anotadas e posteriormente reexaminadas pela unidade técnica desta Casa não foram totalmente sanadas.
6. Dessa forma, permanece sem a necessária justificativa a seguinte irregularidade: **empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados.**
7. Sobredito apontamento indica que o responsável acabou por infringir dispositivos cardeais das normas reguladoras da matéria examinada, conforme demonstrado pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. Diante disso, observa-se que foi contrariado o artigo 59 da Lei 4.320/64, que preceitua:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

9. A questão deve ser vista, também, sob a égide da Constituição Federal que, em seu art. 167, inciso II, textualmente prescreve:

Art. 167. São vedados:

...

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

10. Resta evidente que tais procedimentos configuram não apenas ofensa aos dispositivos legais mencionados, mas, sobretudo, transgressão direta às normas constitucionais orçamentárias, em face do disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas prestadas.

11. Pelo exposto, tendo em vista o flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** sobreditas - exercício de 2007.

12. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público de Contas